



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Município de Taquari - RS

PARECER JURÍDICO N. 646/2023

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SMED

MEMORANDO N.: 722/2023 e 747/2023

Trata o presente expediente de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação emergencial de empresa a fim de atender a linha 13, recentemente criada, para contemplar os alunos das localidades do interior do Município.

Maristel da Silveira Charão, Coordenadora Municipal de Educação, através dos Memorandos 722/2023 e 747/2023, justifica a criação da linha 13 e a contratação de empresa para atendê-la, nos seguintes termos:

***“- houve um aumento significativo no número de alunos na região, demandando novos itinerários para a busca desses estudantes;
- a abertura de um aviário na localidade de Júlio de Castilhos, denominado “Granja São Francisco”, no início do mês de agosto, e portanto, muitos funcionários estão se estabelecendo nas imediações da “granja” e seus filhos necessitam de transporte escolar para chegar até a Escola de Tempo Integral – Pedro Pereira Machado, na localidade de Amoras, n/c. (sic)***

Em primeiro lugar, considerando as informações e os dados apresentados pela gestora da secretaria, entende-se que a modalidade de contratação deve ser por dispensa de licitação, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido, o TCU firmou entendimento no sentido de que:
“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA

fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

Ao expediente, além de dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação foram anexados 3 (três) orçamentos de fornecedores diversos: **E.A SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA – CNPJ 40.989.305/0001-92; JFEB TRANSPORTE E TURISMO LTDA – CNPJ 07.508.165/0001-18; TAQUARI TRANSPORTE E TURISMO LTDA – CNPJ: 09.584.107/0001-07**, nestes termos:

SERVIÇO	E.A SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA Por Km/rodado	JFEB – TRANSPORTE E TURISMO LTDA Km/rodado	TAQUARI TRANSPORTE E TURISMO LTDA Km/rodado
Realização de transporte escolar para a Linha 13 (272 km rodados).	R\$ 3,13	R\$ 3,50	R\$ 3,75

Assim, a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública foi a empresa **E.A SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA – CNPJ: 40.989.305/0001-92**. Ainda, insta consignar que o valor ofertado pela empresa é aquém do valor referência existente na Planilha de Composição de custos e formação de preço, o que leva a concluir estar o valor ofertado pela empresa dentro do valor de mercado, permitindo a contratação.

Ademais, nítida é, no presente caso, a urgência na contratação, por tratar-se serviço essencial e contínuo (transporte escolar de alunos da rede pública, residentes no interior do município), fazendo-se indispensável sua oferta, na medida em que a falta do respectivo serviço comprometeria o acesso dos alunos à escola e subseqüentemente à educação, decorrendo daí risco de infringir princípios basilares esculpidos em nossa Constituição Federal. O que não se pode ocorrer.

Tá mudando.
Tá melhorando.



Procuradoria

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.000-000



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
1954 - 1958

Assim, a contratação pretendida encontra guarida legal no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, estando à mesma amparada no interesse público. Obviamente, que neste caso, aguardar o término de um processo licitatório somente sacrificaria o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Cumprindo, ainda, salientar que a permanência do serviço, em prazo superior ao disposto na legislação acima citada, dependerá da realização de processo licitatório, tendo como objeto a prestação de serviços contínuos terceirizados de transporte de alunos na nova linha criada, o que desde já se indica a realizar, caso ainda não se tenha dado início nos trâmites.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis": **"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas."** (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Estado do Rio Grande do Sul

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: **"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento"** (In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, *"in verbis"*: **"...a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."**

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supra citada, contratando-se a empresa E.A SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA – CNPJ: 40.989.305/0001-92, para a prestação do serviço apontado pela Secretaria, a saber realização de transporte escolar de alunos na linha 13.

Com o aporte de todas as documentações necessárias à modalidade de contratação pretendida, ao Setor de Licitações para que proceda os atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações.

O presente exame se deu em caráter de urgência, a pedido da Administração, enfocando-se apenas aspectos legais, com base nos elementos





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
1974 de Taquari - RS

fornecidos pelo gestor, dentro dos limites de competência, não sendo objeto e análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 13 de setembro de 2023.


Willian Yuri Luzzatto Vieira
Assessor Jurídico
OAB/RS 121.264

